

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 31.03.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 8 1 - 2

286

00178100
02043710
04965910
00000090

04/10/94

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 149659-2 SÃO PAULO

RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS NAS IMPORTAÇÕES. LIMITAÇÃO À DATA DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO. DESLOCAMENTO DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.434/88. IMPOSSIBILIDADE.

1. A isenção fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, pelo Estado, tendo em vista o interesse social. É ato discricionário que escapa ao controle do Poder Judiciário e envolve juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

O termo inicial de vigência da isenção, fixada a partir da data da expedição da guia de importação, não infringe o princípio da isonomia tributária, nem desloca a data da ocorrência do fato gerador do tributo, porque a isenção diz respeito à exclusão do crédito tributário, enquanto o fato gerador tem pertinência com o nascimento da obrigação tributária.

2. Não pode esta Corte alterar o sentido inequívoco da norma, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte de dispositivo de lei. A Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não, porém, como legislador positivo.

Precedente.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, não conhecer do recurso extraordinário.

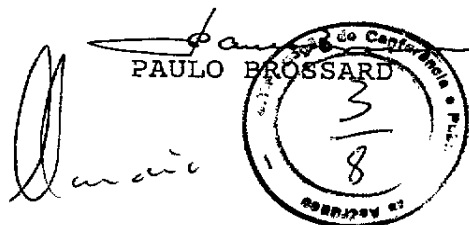
Brasília, 04 de outubro de 1994.

NÉRI DA SILVEIRA

- PRESIDENTE

PAULO BROSSARD

- RELATOR



04/10/94

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 149659-2 SÃO PAULO

RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

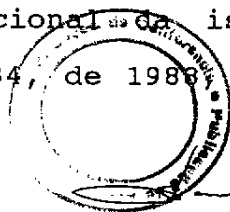
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Insurge-se a recorrente contra decisão proferida pelo Tribunal "a quo" que declarou a constitucionalidade do art. 6º do Decreto-lei nº 2.434/88, que concedeu isenção do Imposto sobre Operações Financeiras nas importações - IOF/Câmbio -, a vista da data de emissão das guias de importação ou documento assemelhado.

O questionado art. 6º do Decreto lei nº 2434/88 dispõe:

"Ficam isentas do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Título e Valores Mobiliários, as operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação, ou documento assemelhado, emitida a partir de 1º de julho de 1988."

Em suas razões, sustenta a recorrente violação ao princípio constitucional da isonomia tributária, vez que o Decreto-Lei nº 2.434, de 1988, ao conceder isenção do Imposto



00178100
02043710
04965920
00000020

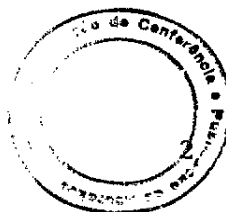
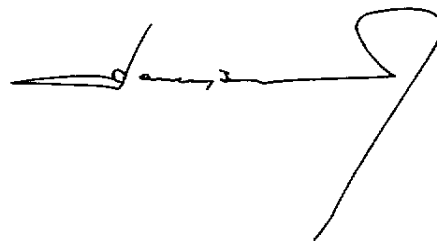
RE 149.659-2 SP

Sobre Operações Financeiras - IOF/Câmbio -, nas importações, tomando em consideração a data da emissão da guia de importação, acabou por discriminar uma parcela de contribuinte, pois, simultaneamente, tributou e isentou fatos geradores idênticos, trasmutando o nascimento da obrigação tributária, ao deslocar o fato gerador para a data da emissão da guia ou documento assemelhado.

Com estes fundamentos, requer seja conhecido e provido o presente extraordinário.

O Ministro MARCO AURÉLIO, a quem foi distribuído o processo, por despacho, indeferiu o extraordinário. Irresignada, a empresa interpôs Agravo Regimental, e esta Turma, por maioria, acompanhado meu voto, deu provimento ao recurso, para melhor exame da matéria argüida.

É o relatório.



RE 149.659-2 SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD (Relator):
Insurge-se a recorrente contra o aresto proferido pelo Tribunal "a quo" que lhe denegou isenção do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF/Câmbio - nas importações, em razão da data de emissão das guias de importação expedidas, e refutou a alegada inconstitucionalidade do preceito inserto no artigo 6º do Decreto-lei 2.434/88. Sustenta a empresa ofensa ao princípio da isonomia tributária e deslocamento do fato gerador da obrigação.

Não procedem os argumentos da recorrente. A isenção decorre do implemento da política fiscal e econômica, pelo Estado, tendo em vista determinado interesse social; envolve, assim, um juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Portanto, é ato discricionário que escapa ao controle do Judiciário. Deste modo, a fixação do termo inicial de vigência da isenção, ora questionada, não vulnera a regra constitucional da isonomia, porque contribuinte autorizado a importar não guarda qualquer identidade com aquele que não iniciou o processo de importação. Ademais, a formalização da licença para importação, representada pela guia, é ato jurídico voluntário de livre manifestação pelo agente, tendo em vista o seu próprio interesse. É isto que se depreende da norma que, editada em 19 de maio de 1988, deu ciência a todos que a isenção somente ocorreria relativamente aos contratos de câmbio motivados por guia de importação expedida a partir de 1º de

00178100
02043710
04965930
00015330

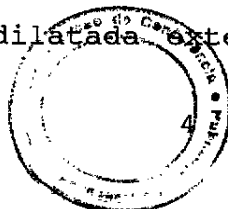


RE 149.659-2 SP

julho de 1988.

A norma questionada não deslocou a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária para o momento em que é praticado o ato administrativo de expedição da guia de importação, visto que a isenção não se confunde nem está adstrita ao fato gerador do tributo. Aquela diz respeito à exclusão do crédito tributário, enquanto este, o fato gerador, tem pertinência com o nascimento da obrigação. Portanto, a isenção pressupõe a ocorrência do fato gerador. Assim, de duas obrigações verificadas no mesmo dia, pode ser que de uma decorra o crédito tributário, enquanto de outra esse estará excluído pela isenção. Ela é, pois, necessariamente, fator de desigualação, com base em determinados fatos (isenção objetiva) ou em elementos pessoais (isenção subjetiva), podendo, ainda, ser condicionada, ou não.

O fator tempo está conjugado com o fato - autorização para importação - com vistas à realização de metas de política fiscal e da política econômica. Se essa opção de natureza política-econômica fosse inconstitucional, o legislador, ou, no caso, o administrador-legislador, já que se trata de decreto-lei, teria praticado ato inválido. Ora, se para corrigir essa invalidade tivéssemos que ampliar o alcance das isenções, estendendo-as a hipóteses não alcançadas pelo legislador, acabar-se-ia por legislar positivamente. Declarando a inconstitucionalidade pretendida de parte do dispositivo, qual seja, o termo inicial para a concessão do benefício da isenção (01.07.88), não seria ela eliminada do mundo jurídico, mas ser-lhe-ia dada ^{dilatada} extensão, de modo a alcançar um



A handwritten signature and scribble, possibly indicating a date or a mark, located at the bottom right of the page.

RE 149.659-2 SP

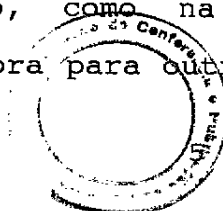
universo de destinatários não contemplados pela norma impugnada.

Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação nº 1.451-7-DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista:

"A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não, porém, como legislador positivo."

Na verdade, pretende a recorrente que o Tribunal, eliminando a condição temporal imposta, dê uma extensão normativa não desejada pelo legislador, o que lhe é defeso.

A ser vitoriosa a tese sustentada, o País ficaria imobilizado "ad aeternum", desde que tivesse adotado uma ou outra medida concernente ao comércio exterior, quando este, tanto na importação, como na exportação, é extremamente dinâmico e, de uma hora para outra, pode reclamar providências

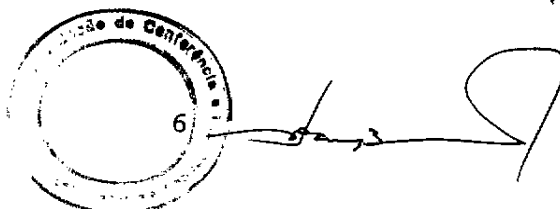


RE 149.659-2 SP

distintas e até contraditórias. Se hoje convém ao País redução de imposto ou até sua isenção, amanhã poderá ser necessário elevá-lo e elevá-lo fortemente. E essas medidas têm de ser tomadas com rapidez, pois é movediça a conjuntura a ser enfrentada e muitas vezes reflexo de fatores que ocorrem no outro lado do mundo.

É a razão por que a Constituição faculta ao Executivo, "atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos" de importação, exportação, produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, art. 153, § 1º, novidade introduzida com a Emenda 18, art. 7º, § 1º, e 14, § 1º, de 1965, à Constituição de 1946.

No caso vertente, desde 19 de maio de 1988, todos os eventuais interessados sabiam que, a partir de 1º de julho, as importações que fizessem estariam isentas do imposto indicado. Não vejo onde se possa acoirar de ofensivo à igualdade a norma em causa. Se o Decreto-Lei entrasse em vigor no dia de sua publicação, como é comum, o importador que, na véspera, houvesse pago o imposto devido, haveria de alegar tratamento desigual; e amanhã, revogado o art. 6º, ficando as operações de câmbio sujeitas à alíquota fixada pelo Executivo, "nos limites da lei", o importador haveria de insurgir-se alegando tratamento desigual, pois até a véspera, e desde 1º de julho de 1988, os demais importadores dela estavam isentos. Desse modo o disposto no art. 6º passaria a ser pético e inalterável, enquanto o mundo se altera dia a dia. Não vejo a mais leve sombra de inconstitucionalidade no art. 6º do Decreto-Lei 2.434/88, motivo porque não conheço do Recurso.



EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 149.659-2

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD

RECIE. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVS. : EWALDO FIDENCIO DA COSTA E OUTRO

RECDO. : UNIAO FEDERAL

ADVA. : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Por votação unânime, a Turma determinou a retificação do registro da proclamação do resultado do julgamento, referente ao presente feito, julgado em 06 de setembro de 1974 (Ata da 5a. sessão extraordinária), publicada em 21.09.74, para que conste o resultado, corretamente, nos seguintes termos: **Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário.** 2a. Turma, 04.10.74.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


JOSÉ WILSON ARAGÃO
Secretário

00178100
02043710
04965940
00000000

